



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.727828/2011-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.829 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2007 a 31/12/2009

RICARF. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DISCORDÂNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. VEDAÇÃO.

Com a entrada em vigor da Portaria MF nº 152, de 2016, em 05.05.2016, que alterou o artigo 1º, §1º do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Ricarf-, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, é vedado aos Colegiados de Segunda Instância apreciar recurso interposto contra ato proferido na fase de cumprimento dos seus acórdãos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer da peça intitulada recurso voluntário, por incompetência prevista no artigo 1º, §1º do Anexo II do RICARF, vencidos os Conselheiros Walker Araújo, Diego Weis Jr e Raphael Madeira Abad. Designado o Conselheiro Orlando Rutigliani Berri (suplente convocado) para redigir o voto vencedor

(assinado digitalmente)
Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)
Walker Araujo - Relator.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Redator designado.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Orlando Rutigliani Berri (suplente convocado), Vinícius Guimarães (suplente convocado), Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário de fls. 1.809-1.815, interposto contra decisão de piso (acórdão nº 10-59.034. fls. 1.774-1.797) que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para declarar a definitividade do cancelamento da parcela do IPI de R\$ 581.290,11 (quinhentos e oitenta e um mil, duzentos e noventa reais e onze centavos), e respectivos juros de mora e multa de ofício de 75%, no âmbito da execução do Acórdão nº 3302-002.673, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mantendo a parcela do IPI de R\$ 72.696,03 (setenta e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e três centavos), acrescida de juros de mora e de multa de ofício de 75%, cujas razões da decisão peço vênias para transcrever:

A ciência da Intimação da fl. 1690 ocorreu em 10 de janeiro de 2017, conforme consta na fl. 1691, e em 1º de fevereiro de 2017 foi solicitada a juntada da impugnação das fls. 1697 a 1708, com aceitação em 13 de março de 2017. Consequentemente, essa impugnação foi apresentada no prazo de trinta dias, dado pela referida intimação, e deve ser conhecida, em estrita observância do Acórdão nº 3302-002.673, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção do Carf.

Nesse sentido, cabe consignar que, do valor original do IPI, de R\$ 30.205.082,87, e respectivos juros e mora e multa de ofício, inicialmente objeto deste processo, R\$ 29.551.096,73, e respectivos juros de mora e multa de ofício, foram transferidos para o processo 11080.720058/2017-01, por se tratar de parcela mantida em caráter definitivo mediante julgamento do recurso voluntário e não conhecimento do recurso especial, remanescendo, neste processo 11080.727828/2011-43, a exigência do IPI passível de cancelamento em decorrência do Acórdão nº 3302-002.673, no valor total máximo de R\$ 653.986,14 (R\$ 30.205.082,87 – R\$ 29.551.096,73), conforme solução a ser proposta na sequência.

*O “Termo de Constatação”, das fls. 1577 a 1644 e 1647 a 1656, elaborado por KPMG Assessores Ltda., chegou a dois cenários alternativos em relação a valores a serem considerados na reconstituição da escrita decorrente do Acórdão nº 3302-002.673, a saber: o primeiro cenário, constante do “Anexo 1.1.4” (fl. 1643), refere-se a produtos com incidência monofásica do IPI, creditados indevidamente na entrada do estabelecimento autuado, que foram oferecidos à tributação, **na saída do próprio estabelecimento autuado**, no momento de sua alienação a terceiros; o segundo cenário, constante do “Anexo 1.1.5” (fl. 1644), refere-se a produtos com incidência monofásica do IPI, creditados indevidamente na entrada do estabelecimento autuado, que foram oferecidos à tributação **na saída do próprio estabelecimento autuado e de centros de distribuição, para os quais referidos produtos deram saída por transferência**, com suspensão do IPI.*

Na Informação Fiscal das fls. 1670 a 1676, o autor do procedimento manifesta-se, em suma, no sentido de que a exigência a ser cancelada por força do Acórdão nº 3302-002.673, das fls. 1209 a 1252, é de R\$ 581.290,11, correspondente ao primeiro dos dois cenários propostos pelo impugnante, que é o do “Anexo 1.1.4” do Termo de Constatação elaborado por KPMG Assessores Ltda., segundo consta na fl. 1643.

À vista disso, tem razão o impugnante ao dizer que o cancelamento até o limite de R\$ 581.290,11 é **incontroverso**, restando ser declarada essa circunstância, caso o presente voto seja acolhido.

Quanto à parcela realmente controvertida de **R\$ 72.696,03**, que corresponde à diferença entre os R\$ 653.986,14 remanescentes neste processo e os R\$ 581.290,11 cujo cancelamento é incontroverso, seguem considerações, para que essa controvérsia seja dirimida.

Com efeito, dos motivos apresentados na Informação Fiscal das fls. 1670 a 1676, para que não seja aceita a quantificação a que alude o Anexo 1.1.5 do Termo de Constatação elaborado por KPMG Assessores Ltda. (cancelamento de R\$ 653.986,14), sobreleva considerar o princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins de apuração do IPI, inclusive em sintonia com as decisões definitivas nos processos 13116.720483/2012-59 e 18470.731952/2011-69, também de interesse do impugnante neste processo.

O princípio referido no item precedente é objeto do art. 313 do RIPI, de 2002, em vigor na época, transcrito na sequência [art. 384 do atual Decreto no 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI (RIPI), de 2010]:

Autonomia dos Estabelecimentos

Art. 313. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz (Lei nº 4.502, de 1964, art. 57).

Tal redação é de clareza solar, em prejuízo da discordância do impugnante a respeito, à vista do que não se pode desconsiderar o princípio da autonomia dos estabelecimentos na solução do presente litígio, a ponto de se aceitar, para fins de quantificação do cancelamento da exigência, além das saídas de produtos do próprio estabelecimento autuado, as saídas promovidas por centros de distribuição, para os quais referidos produtos deram saída por transferência, do estabelecimento autuado, com suspensão do IPI.

Por último, cabe refutar o argumento da defesa, de que, no exame dos embargos de declaração apresentados em face do Acórdão nº 3302-002.673, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção do Carf teria determinado expressamente que fossem consideradas as saídas tributadas, promovidas pelos centros de distribuição.

Ocorre que os embargos de declaração das fls. 1309 a 1314 **não foram admitidos**, conforme Despacho nº 3303-005, de 30 de janeiro de 2015, das fls. 1389 a 1391.

Além disso, não é possível admitir que o Despacho nº 3303-005 teria, em última instância, determinado expressamente a inobservância do princípio da autonomia dos estabelecimentos. Veja-se o excerto reproduzido pelo impugnante (fl. 1390):

Por último, entende a Embargante que houve omissão no voto vencedor quanto ao estorno dos créditos relativos às transferências de produtos com suspensão para outros estabelecimentos da mesma empresa, em relação aos quais houve posterior recolhimento do IPI creditado.

Veja-se que o voto vencedor não separou os créditos decorrentes de aquisição dos créditos decorrentes de transferência. O voto fala que "a escrita, fiscal deve ser reconstituída para estornar tanto os créditos quanto os débitos indevidamente escriturados no Livro de Apuração de IPI e não apenas os créditos, como realizado no lançamento ora atacado". Portanto, são todos os créditos e todos os débitos escriturados indevidamente em razão do regime monofásico/especial, aí incluídos os de transferências.

Os demais argumentos da defesa ficam prejudicados.

Em seu arrazoado, a Recorrente pede a reforma parcial da decisão combatida, para excluir da cobrança a exigência fiscal remanescente, por entender: (i) que a fiscalização, ao rejeitar o creditamento dos valores de IPI que foram recolhidos pelos estabelecimentos receptores dos produtos transferidos pelo estabelecimento autuado não se ateu aos liames da decisão do CARF, contrariando, assim, o artigo 45, do Decreto nº 70.235/72; e (ii) os estabelecimentos da pessoa jurídica são considerados autônomos para efeito de cumprimento da obrigação tributária principal relativa ao IPI, por outro, o alegado descumprimento do regime monofásico implica solidariedade dos estabelecimentos envolvidos (CTN, art. 124), de sorte que "o pagamento feito por um dos obrigados aproveita os demais" (art. 125, I, do CTN). Vale dizer, para fins de cobrança do IPI, aplica-se o princípio da unidade da empresa.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Walker Araujo - Relator

A Recorrente foi intimada da decisão em 08.06.2017 (fls.1804) e, interpôs recurso voluntário em 08.07.2017 (fls.1.807-1.815), dentro do prazo de 30 dias previsto na legislação.

Assim, considerando que o recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento. Oportuno registrar que este relator entende ser inaplicável a vedação prevista no artigo 1º, §1º do Anexo II, da Portaria Interministerial nº 151, de 3 de maio de 2016. A uma, porque o acórdão do recurso voluntário de fls. 1.209-1.252 que, gerou discussão sobre o alcance da decisão, foi proferido antes da entrada em vigor da referida Portaria, inexistindo, naquela oportunidade tal vedação. E, a duas, porque não se trata de recurso interposto diretamente contra ato proferido na fase de cumprimento dos seus acórdãos, mas contra decisão da DRJ que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte na fase de execução, ou seja, abriu-se novamente o contencioso administrativo.

Feito este breve comentário, passa-se à análise das questões postas em juízo.

Conforme exposto anteriormente, o cerne do litígio visa dirimir o alcance da decisão proferida no acórdão nº 3302-002.673 que, deu parcial ao recurso voluntário da Recorrente, para que fosse feita reconstituição de sua escrita fiscal, excluindo os valores de IPI indevidamente lançados nos Livros de Apuração de IPI, decorrentes das operações de revenda dos produtos sujeitos à incidência monofásica de que trata a Lei nº 7.798, de 1989 e o

regime especial da Lei nº 10.833/2003, devendo ser ajustado o lançamento de ofício, de acordo com os novos saldos devedores apurados.

Para a fiscalização (o que foi confirmado pela DRJ), a decisão limitou o direito da Recorrente apenas em relação aos débitos indevidos do próprio estabelecimento, sendo indevida a inclusão na reconstituição da escrita fiscal, dos valores dos produtos saídos em transferência a outros estabelecimentos do grupo empresarial. Entendeu, ainda, que seria vedado o reconhecimento dos débitos indevidos de outros estabelecimentos da Recorrente, em razão da aplicação do “*princípio da autonomia dos estabelecimentos na solução do presente litígio*”.

A Recorrente, por sua vez, entende que a decisão que julgou parcialmente seu recurso reconheceu seu direito em maior extensão, ou seja, restou admitido na reconstituição da escrita fiscal os valores transacionados tanto pelo próprio estabelecimento, quanto pelos outros estabelecimentos do grupo.

Pois bem.

Este relator já se pronunciou acerca do princípio da autonomia dos estabelecimentos, em processo envolvendo a ora Recorrente, autos 10384.720215/2013-60 (acórdão 3302-004.4010), oportunidade na qual restringi o direito do contribuinte somente em relação aos pagamentos efetuados pelo próprio estabelecimento, a saber:

Como se vê, no relatório de diligência fiscal (fls. 1.031-1.036) a empresa apurou que, consideradas apenas as quantidades registradas nas notas fiscais de saída emitidas pelo estabelecimento autuado, 90,28% dos produtos foram tributados na saída. Além disso, a Recorrente apurou que as quantidades registradas nas notas fiscais de saída emitidas pelo estabelecimento autuado e também nas notas emitidas pelas filiais Belém e São Luís 95,64% dos produtos foram tributados na saída.

Considerando que o entendimento deste relator foi fundamentado na decisão proferida no acórdão nº 3402-002.927 e, que lá fora reconhecido o direito do crédito somente em relação aos pagamentos realizados pela Recorrente, desconsiderando os pagamentos efetuados por outras filiais, entendo que o percentual à ser aplicado neste processo é 90,28%.

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para que os 90,28%, correspondentes às saídas tributadas de produtos monofásicos (que geraram os créditos básicos glosados), seja aplicado aos valores glosados sob essa rubrica em cada período de apuração, conforme discriminado na fl. 475 do Relatório de Encerramento de Procedimento Fiscal, a fim de que seja revertida a glosa nesse percentual, afastando-se o bis in idem. Os saldos da escrita fiscal deverão ser reconstituídos considerando-se como glosa 9,72% do valor glosado a cada período de apuração.

Contudo, entendo que a questão sobre a autonomia dos estabelecimentos não pode restringir o direito do contribuinte, ao menos nesse processo, de incluir, no computo do cálculo do direito creditório, os pagamentos efetuados por outros filiais. Isto porque, no entendimento deste relator, o voto vencedor proferido o acórdão nº 3302-002.673 não limitou o direito da Recorrente somente aos lançamentos do próprio estabelecimento. É o que se extrai do voto vencedor, senão vejamos:

Com o devido respeito às conclusões a que chegou a ilustre relatora quanto à matéria “**Da glosa dos créditos originários das mercadorias sujeitas ao regime monofásico**”, embora concorde com os argumentos desenvolvidos, divirjo do resultado do voto.

De fato, o procedimento adotado pela recorrente não se amolda ao instituto da postergação de tributo, em decorrência da inobservância do regime de competência, pois que não houve antecipação de um creditamento de IPI, nem postergação da escrituração de um débito de IPI. No caso, trata-se de escrituração indevida tanto de crédito quanto de débito, em razão dos argumentos já expostos pela relatora.

É de se concluir, portanto, que a escrita fiscal deve ser reconstituída para estornar tanto os créditos quanto os débitos indevidamente escriturados no Livro de Apuração de IPI e não apenas os créditos, como realizado no lançamento ora atacado.

Ressalta-se que a recorrente alegou em recurso voluntário a ocorrência de mera postergação, sendo cabível apenas a cobrança de juros e multas isolados proporcionais à perda financeira, o que implica a possibilidade de identificação do período e dos valores indevidamente escriturados a débito de IPI, decorrente das vendas de produtos sujeitos à incidência monofásica de que trata a Lei nº 7.798, de 1989 e o regime especial de que trata a Lei nº 10.833, de 2003. Assim, esclareça-se que cabe à recorrente a demonstração destes valores indevidamente escriturados.

A decisão será proferida nos termos da Solução de Consulta Interna nº 18, de 2012:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO AO CARF. EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO PELA DRF. CÁLCULO DE VALORES. CONTROVÉRSIA. FATO NOVO.

Na execução de acórdão do Carf observam-se, rigorosamente, os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o Colegiado já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado.

Se no ato de execução do acórdão pela DRF houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o Carf não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972.

A controvérsia constitui fato novo que se materializa na forma de impugnação (manifestação de inconformidade) e recurso, com efeito suspensivo, previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, admissíveis a partir da ciência da decisão da DRF quanto aos valores objeto da execução.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 151, III; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, §11 do artigo 74; e Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 66.

Portanto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que se reconstitua a escrita fiscal, excluindo os valores de IPI indevidamente lançados nos

Livros de Apuração de IPI, decorrentes das operações de revenda dos produtos sujeitos à incidência monofásica de que trata a Lei nº 7.798, de 1989 e o regime especial da Lei nº 10.833/2003, devendo ser ajustado o lançamento de ofício, de acordo com os novos saldos devedores apurados.

Não há, repita-se, restrição ao direito pleiteado pela Recorrente. Fosse essa a intenção do julgador (redator designado), certamente teria constado o limite do direito concedido ao contribuinte.

Aliás, chama a atenção que a parte adversa não embargou/recorreu da decisão, anuindo, assim, com aquilo que restou decidido. Coube, por outro lado, ao contribuinte, certamente com receio de eventual futura restrição ao seu direito, opor Embargos de Declaração para esclarecer o alcance da decisão, sendo que naquela oportunidade seus aclaratórios foram inadmitidos nos seguintes termos:

Por último, entende a Embargante que houve omissão no voto vencedor quanto ao estorno dos créditos relativos às transferências de produtos com suspensão para outros estabelecimentos da mesma empresa, em relação aos quais houve posterior recolhimento do IPI creditado.

Veja-se que o voto vencedor não separou os créditos decorrentes de aquisição dos créditos decorrentes de transferência. O voto fala que "a escrita fiscal deve ser reconstituída para estornar tanto os créditos quanto os débitos indevidamente escriturados no Livro de Apuração de IPI e não apenas os créditos, como realizado no lançamento ora atacado" Portanto, são todos os créditos e todos os débitos escriturados indevidamente em razão do regime monofásico/especial, aí incluídos os de transferências.

Não obstante a inadmissão dos aclaratórios, fato é que a decisão sanou a omissão suscitada pela Embargante e, esclareceu a amplitude da decisão, o que ao meu sentir, nada mais fez do que confirmar a intenção do redator daquele voto de admitir os créditos próprios e de suas filias.

Portanto, não há como limitar o direito da Recorrente como o fez a fiscalização e a DRJ, devendo, assim, ser respeitada a decisão proferida no acórdão nº 3302-002.673, sob pena de contrariar o artigo 45, do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo

Voto Vencedor

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri - Redator Designado

Com a devida licença aos argumentos do I. Conselheiro Relator e *concessa venia* aos meus pares que entenderam em sentido contrário, fato é que o colegiado do voto acima dissentiu, no que tange ao conhecimento do presente recurso voluntário, tendo sido eu

designado para sua redação. Buscarei, na sequência e de forma breve, consignar as razões que levaram a maioria do colegiado a dele não conhecer.

Preâmbulo

De início, reproduzo as razões pelas quais o nobre relator do voto vencido acolheu, como recurso voluntário, o expediente de e-fls. 1.807 a 1.815, datado de 08.07.2017, *verbis*:

Oportuno registrar que este relator entende ser inaplicável a vedação prevista no artigo 1º, §1º do Anexo II, da Portaria Interministerial nº 151, de 3 de maio de 2016. A uma, porque o acórdão do recurso voluntário de fls. 1.209-1.252 que, gerou discussão sobre o alcance da decisão, foi proferido antes da entrada em vigor da referida Portaria, inexistindo, naquela oportunidade tal vedação. E, a duas, porque não se trata de recurso interposto diretamente contra ato proferido na fase de cumprimento dos seus acórdãos, mas contra decisão da DRJ que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte na fase de execução, ou seja, abriu-se novamente o contencioso administrativo.

Mérito

Em síntese, assim entendeu o colegiado porque o expediente de e-fls. 1.807 a 1.815 não tem o condão de reabrir a discussão nesta instância de julgamento.

Dispõe a Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação dada pela Portaria MF nº 152, de 03.05.2016, publicada no DOU de 05.05.2016 (seção 1, página 15), *verbis*:

(...)

ANEXO II

(...)

TÍTULO I

DOS ÓRGÃOS JULGADORES

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS RECURSOS

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º A competência de que trata o caput não se aplica a recurso contra ato proferido na fase de cumprimento dos seus acórdãos. (grifei)

§ 2º As Seções serão especializadas por matéria, na forma prevista nos arts. 2º a 4º da Seção I. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

(...)

Da cronologia dos fatos que importam para a solução do litígio

A presente 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do Carf, em sessão realizada em 24.07.2014, a proferiu, pelo voto de qualidade, o Acórdão nº 3302-002.673 (e-fls. 1.209 a 1.252), ocasião em que deu provimento parcial ao recurso voluntário (e-fls. 1.122 a 1.141), excluindo o valor de débitos indevidos do IPI, relativos à revenda de bebidas sujeitas à incidência única desse imposto.

Colhe-se do voto vencedor do referido acórdão (e-fls. 1.251/1.252), no que toca à exclusão de débitos indevidos do IPI, relativos à revenda de bebidas sujeitas à incidência única desse imposto, o que segue transcrito, *verbis*:

(...)

De fato, o procedimento adotado pela recorrente não se amolda ao instituto da postergação de tributo, em decorrência da inobservância do regime de competência, pois que não houve antecipação de um creditamento de IPI, nem postergação da escrituração de um débito de IPI. No caso, trata-se de escrituração indevida tanto de crédito quanto de débito, em razão dos argumentos já expostos pela relatora.

É de se concluir, portanto, que a escrita fiscal deve ser reconstituída para estornar tanto os créditos quanto os débitos indevidamente escriturados no Livro de Apuração de IPI e não apenas os créditos, como realizado no lançamento ora atacado.

Ressalta-se que a recorrente alegou em recurso voluntário a ocorrência de mera postergação, sendo cabível apenas a cobrança de juros e multas isolados proporcionais à perda financeira, o que implica a possibilidade de identificação do período e dos valores indevidamente escriturados a débito de IPI, decorrente das vendas de produtos sujeitos à incidência monofásica de que trata a Lei nº 7.798, de 1989 e o regime especial de que trata a Lei nº 10.833, de 2003. Assim, esclareça-se que cabe à recorrente a demonstração destes valores indevidamente escriturados.

A decisão será proferida nos termos da Solução de Consulta Interna nº 18, de 2012:

(...)

Portanto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que se reconstitua a escrita fiscal, excluindo os valores de IPI indevidamente lançados nos Livros de Apuração de IPI, decorrentes das operações de revenda dos produtos sujeitos à incidência monofásica de que trata a Lei nº 7.798, de 1989 e o regime especial da Lei nº 10.833/2003, devendo ser

ajustado o lançamento de ofício, de acordo com os novos saldos devedores apurados.

A fim de dar cumprimento ao referido acórdão, a autoridade fiscal da unidade responsável pelo lançamento de ofício emitiu diversas intimações ao sujeito passivo.

Em face da resposta de uma dessas intimações, o sujeito passivo interessado informou que protocolou embargos declaratórios contra a integralidade dos termos do acórdão em comento (e-fl. 1.297), alegando na oportunidade a ocorrência de omissões e obscuridades detectadas nos votos dos julgadores, bem como assentando que a apreciação da referida peça poderia redundar, inclusive, na reforma do referido acórdão, e que, neste sentido, dada a não definitividade do mesmo, o reclamante considerou ainda prematuros os procedimentos tendentes à sua execução, conforme pretendeu-se com a intimação de e-fl. 1.285.

Referidos embargos de declaração (e-fls. 1.309 a 1.314), mas não foram admitidos, é o que depreende-se do Despacho nº 3303-005, de 30.01.2015 (e-fls. 1.389 a 1.391).

Ciente da negativa de seguimento dos embargos declaratórios, o sujeito passivo/interessado interpôs Recurso Especial (e-fls. 1.397 a 1.418), que foi admitido em parte, nos termos do Despacho S/N, do Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção do Carf (e-fls. 1.534 a 1.539), ratificado pelo Despacho S/N, do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (e-fls. 1.540 e 1.541), mas que na sequência não foi admitido pela Terceira Turma da CSRF, segundo depreende-se do Acórdão nº 9303-003.431, de 27.01.2016 (e-fls. 1.549 a 1.553), cujo ementa reproduzo, *verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS

É condição para que o recurso especial seja admitido que se comprove que colegiados distintos, analisando a mesma legislação aplicada a fatos ao menos assemelhados, tenham chegado a conclusão díspares. Sendo distinta a legislação analisada pela recorrida em confronto com aquela versada nos pretendidos paradigmas, ou opostas as situações fáticas, não se admite o recurso apresentado.

Recurso Não Conhecido.

Desta feita, conforme observa-se do Despacho de e-fl. 1.561, os presentes autos foram encaminhados aos cuidados do autor do procedimento fiscal, para "executar" o Acórdão nº 3302-002.673, providência que iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal datado de 08.07.2016 (e-fls. 1.562/1.563).

Por último, depois de diversas outras intervenções e pedidos de esclarecimento da autoridade coatora, o Termo de Constatação e de Intimação de e-fls. 1.657 a 1.662, solicitou que Ambev informasse, *verbis*:

(a) se pretende ou não discutir na via administrativa os valores constantes do demonstrativo de reconstituição anexado ao referido termo, hipótese em que, segundo o Acórdão nº 3302-

002.673, a solução do litígio deveria observar a Solução de Consulta Interna nº 18, de 2012, com a formação de autos apartados, para imediata cobrança dos valores devidos decorrentes das demais infrações objeto do lançamento de ofício; (b) caso a resposta ao item precedente seja no sentido de que Ambev tem interesse em discutir o assunto na via administrativa, explicitar os motivos da discordância; (c) caso a resposta ao primeiro item seja no sentido de que não tem interesse em continuar a discutir o assunto na via administrativa, manifestar-se sobre o interesse na juntada dos 331 arquivos digitais apresentados em resposta ao termo datado de 8 de julho de 2016. A ciência, dessa feita, ocorreu em 13 de setembro de 2016, conforme consta na fl. 1664.

Desta feita, o sujeito passivo/interessado juntou pedido de reconsideração (e-fls. 1.667 a 1.669), referente às conclusões deste último Termo de Constatação e de Intimação.

Prosseguindo, convém trazer a baila também o teor do Despacho de Encaminhamento elaborado na Derat/SPO (e-fl. 1.682), que consta, *verbis*:

Trata o presente processo de Auto de Infração para cobrança de crédito tributário relativo ao IPI.

A Informação Fiscal de fls. 1670 - 1676, incluída no e-processo em 23/11/2016, determina em sua conclusão procedimentos baseados na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18 de 03/08/2012. (grifei)

Ocorre que a citada Solução encontra-se revogada pelo Parecer Normativo COSIT nº 2 de 23/08/2016, não sendo mais possível aplicar a solução apresentada, assim sendo, encaminho o presente processo à Delegacia de Fiscalização da Receita Federal em Porto Alegre - Serviço de Fiscalização para manifestação conclusiva quanto aos valores remanescentes resultantes do julgamento. (grifei)

Referido despacho deu ensejo à Informação Fiscal Complementar (e-fls. 1.683 e 1.684), que se colhe o seguinte, *verbis*:

CONTEXTO

(...)

Sobre os despachos de folhas 1.680 e 1.681

O presente processo foi remetido para a DERAT/SPO, Unidade que tem jurisdição sobre o domicílio tributário da matriz da pessoa jurídica incorporadora.

(...)

Sobre o despacho de folha 1.682

No item 7 da Informação Fiscal de folhas 1.670 a 1.676, esta fiscalização registrou que, tendo em vista existirem divergências quanto aos montantes a serem incluídos na reconstituição de

escrita, a decisão referente à situação sob análise deveria ser proferida nos termos da Solução de Consulta Interna (SCI) nº 18/2012, que diz:

Se no ato de execução do acórdão pela DRF houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o Carf não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972. (grifo nosso) A controvérsia constitui fato novo que se materializa na forma de impugnação (manifestação de inconformidade) e recurso, com efeito suspensivo, previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, admissíveis a partir da ciência da decisão da DRF quanto aos valores objeto da execução.

Em despacho de folha 1.682, a DERAT/SPO registrou:

A Informação Fiscal de fls. 1670 - 1676, incluída no e-processo em 23/11/2016, determina em sua conclusão procedimentos baseados na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18 de 03/08/2012.

Ocorre que a citada Solução encontra-se revogada pelo Parecer Normativo COSIT nº 2 de 23/08/2016, não sendo mais possível aplicar a solução apresentada, assim sendo, encaminho o presente processo à Delegacia de Fiscalização da Receita Federal em Porto Alegre - Serviço de Fiscalização para manifestação conclusiva quanto aos valores remanescentes resultantes do julgamento.

Ressaltamos que não foi esta fiscalização que optou por adotar os procedimentos descritos na SCI nº 18/2012.

Foi o Acórdão CARF que determinou expressamente que a decisão referente à situação sob análise deveria seguir tal caminho.

Realmente, a SCI nº 18/2012 foi recentemente revogada pelo Parecer Normativo COSIT nº 2 de 23/08/2016. Tal Parecer diz:

"(...) cabe à autoridade preparadora a exoneração dos gravames decorrentes de litígio com decisão favorável ao sujeito passivo. Ora, é perceptível que compete a ela, nesse caso, apenas concretizar a parte da decisão tomada no processo administrativo fiscal favorável ao sujeito passivo (verificar o quantum daquele lançamento que não mais é devido). Logo, foi a autoridade julgadora que exonerou o sujeito passivo".

No presente processo, esta fiscalização considerou que persiste uma controvérsia, que é a aceitação ou não da validade de demonstrativos apresentados pelo contribuinte, aspecto sobre o qual o CARF não se manifestou no Acórdão.

Portanto, pode se interpretar que uma manifestação conclusiva da fiscalização sobre a validade dos demonstrativos apresentados pelo contribuinte excederia sua competência de "apenas concretizar" a decisão do CARF.

Observe-se, ainda, que o CARF tem autonomia para tomar decisões cujo teor não esteja de acordo com um Parecer Normativo COSIT.

Desta maneira, por cautela, esta fiscalização não altera a conclusão registrada no item 9 da Informação Fiscal de folhas 1.670 a 1.676.

CONCLUSÃO

Ficam mantidos os entendimentos registrados na Informação Fiscal de folhas 1.670 a 1.676.

Deverão ser seguidas as orientações colocadas nos itens 8 e 9 da Informação Fiscal, observando-se, em relação aos itens 8.2 e 9.1, que o estabelecimento que deverá receber as intimações é o de CNPJ 07.526.557/0040-16, localizado em Viamão.

Esclareça-se, ainda, que o órgão julgador administrativo a que se refere o item 9.2 da Informação Fiscal é a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, Unidade onde ocorreu o julgamento de primeira instância do presente processo.

Ato contínuo, foi emitida a Intimação (e-fl. 1.690), com os seguintes dizeres,
verbis:

Encaminhamos para sua ciência, cópia do Acórdão nº 9303-003.431 - 3ª Turma, sessão de 27/01/2016 e da Informação Fiscal Complementar fl. 1683 e 1684 juntada ao processo em epígrafe no dia 29/12/2016.

De acordo com o item 9 da Informação Fiscal, fl. 1674 do processo 11080.727828/2011-43, o montante do presente processo passará a abranger o valor de R\$ 653.986,14 e o restante foi transferido para o processo 11080.720.058/2017-01.

Fica o interessado intimado a extinguir o crédito tributário deste processo, no prazo de 30 dias do recebimento desta Intimação, ou impugná-lo.

Não se verificando a quitação dentro do prazo estipulado e nem a impugnação, dar-se-á início ao prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, findo o qual, sem que ocorra o pagamento do débito, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

Cientificado da respectiva intimação, em 10.01.2017 (e-fl. 1.691), o contribuinte/interessado solicita, em 01.02.2017 (e-fls. 1.694/1.695), a juntada de expediente, intitulado "impugnação" (e-fls. 1.697 a 1.708), para demonstrar seu inconformismo quanto à **liquidação** do já mencionado Acórdão nº 3302-002.673.

Em face do acatamento do referido expediente, como se impugnação regular às instâncias de julgamento administrativo fosse, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre -DRJ/POA- exarou o Acórdão nº 10-59.034, que, na sessão de julgamento realizada em 02.06.2017 (e-fls. 1.774 a 1.797), julgou improcedente em parte a "impugnação" apresentada pelo contribuinte, cuja ementa colaciona-se, *verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2007 a 31/12/2009

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF) POR DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CÁLCULO DO VALOR EXONERADO. CONTROVÉRSIA. SOLUÇÃO.

No caso concreto, em estrita observância de acórdão do Carf, é cabível pronunciamento de turma de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a respeito de discordância do sujeito passivo quanto ao valor do crédito tributário exonerado em segunda instância, sem ter havido liquidação do acórdão pelo colegiado prolator, que tampouco se manifestou no acórdão sobre os critérios de cálculo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/01/2007 a 31/12/2009

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Recorrente, intimado, em 08.06.2017 (e-fls. 1.804), e não se conformando com a decisão proferida no supra referido o Acórdão nº 10-59.034, interpôs, em 08.07.2017 (e-fls. 1.807 a 1.815) o expediente intitulado "recurso voluntário".

Do fundamento deste voto vencedor

Note-se, compulsando a cronologia dos procedimentos atinentes ao caso sob exame, nota-se que **equivocaram-se (i)** a autoridade fiscal, relativamente à Intimação de e-fl. 1.690, quando, em razão da ciência do Acórdão nº 9303-003.431, da 3ª Turma, Sessão de 27.01.2016 e da Informação Fiscal Complementar de e-fls. 1683/1684, juntada ao processo em epígrafe no dia 29.12.2016, **facultou** ao interessado/reclamante, no caso de não proceder à extinção do crédito tributário deste processo, no prazo de 30 dias do seu recebimento, impugná-lo às instâncias de julgamento administrativo, nos moldes preconizados pelo **Decreto nº 70.235, de 06.03.1972**; e **(ii)** a 3ª Turma da DRJ/POA, que entendeu, por bem, acolher a "impugnação" de e-fls. 1697 a 1.708), apresentada em 01.02.2017, para infirmar a **liquidação** do Acórdão nº 3302-002.673, posto que tais entendimentos e decisão contraria os preceitos do

Processo Administrativo Fiscal, em especial, o disposto no artigo 37 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que dispõe que o "*juízo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno*".

Desta feita, não há como prosperar a pretensão do reclamante, no sentido de ver seu inconformismo examinado por esta Corte, pois a realidade jurídico-processual-administrativa vigente à época em que exarado o Acórdão nº 3302-002.673 (e-fls. 1.209 a 1.252) não mais vige desde 05.05.2016, ocasião em que ocorreu a alteração do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Portaria MF nº 343, de 2015-com a entrada em vigor da Portaria MF nº 152, de 2016, que textual e concretamente, em seu artigo 1º, §1º do Anexo II, vedou qualquer apreciação de eventual **recurso interposto contra ato proferido na fase de cumprimento dos seus acórdãos**.

Não obstante os supra referidos fundamentos serem mais que suficientes para sustentar o não conhecimento do "recurso voluntário" apresentado, convém subsidiariamente assentar que a Solução de Consulta Interna -SCI- nº 18, de 2012 (referenciada no acórdão vergastado) foi revogada pelo Parecer Normativo Cosit nº 2, de 23.08.2016.

Desse modo, díspares os quadros legais/processuais em que proferida a decisão que se pretendeu confrontar, inadmissível o recurso de e-fls. 1.809 a 1.815.

Da conclusão

Com base em tais considerações, decidiu a maioria não conhecer do "recurso voluntário" apresentado pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri